



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189038 - PR (2024/0479240-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GEORGETTE KFOURI NABBEN NABHAN - ESPÓLIO
RECORRENTE : ADEL ABOU NABHAN
RECORRENTE : VIVIANI NABHAN LEONEL
ADVOGADA : PRICILA CANO - PR079835
RECORRIDO : KHALIL ABOU NABHAN
RECORRIDO : JORGE ABOU NABHAN
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
FÁGNER CRISTIAN HERINGER - PR064741
RECORRIDO : MARIA REGINA ABOU NABHAN
ADVOGADA : ANA PAULA CARDOSO MOMESSO JAMBERS - PR046229
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
INTERES. : GILMAR BRAZOLOTO
INTERES. : MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERES. : ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. Ação de inventário.

2. É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189038 - PR (2024/0479240-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GEORGETTE KFOURI NABBEN NABHAN - ESPÓLIO
RECORRENTE : ADEL ABOU NABHAN
RECORRENTE : VIVIANI NABHAN LEONEL
ADVOGADA : PRICILA CANO - PR079835
RECORRIDO : KHALIL ABOU NABHAN
RECORRIDO : JORGE ABOU NABHAN
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
FÁGNER CRISTIAN HERINGER - PR064741
RECORRIDO : MARIA REGINA ABOU NABHAN
ADVOGADA : ANA PAULA CARDOSO MOMESSO JAMBERS - PR046229
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
INTERES. : GILMAR BRAZOLOTO
INTERES. : MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERES. : ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. Ação de inventário.

2. É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por G F N N (e outros), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de inventário dos bens deixados por G F N N. Os autores, ora recorrentes, buscam que a avaliação dos bens colacionados seja realizada com base no valor dos bens na abertura da sucessão, conforme artigo 639, parágrafo único, do CPC.

Decisão: determinou que o valor dos bens imóveis trazidos à colação seja apurado considerando o valor ao tempo da liberalidade, com correção monetária até a abertura da sucessão, aplicando a regra do *tempus regit actum*.

Acórdão: do TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 104):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A AVALIAÇÃO DOS BENS COLACIONADOS PELA DATA DA LIBERALIDADE. RECORRENTES PLEITEIAM AVALIAÇÃO DOS BENS COLACIONADOS QUANDO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ALEGAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE EM RAZÃO DA COLAÇÃO SER NORMA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT . PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA PROCURADORIA NOACTUM MESMO SENTIDO. LIMINAR RECURSAL RATIFICADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso especial: alegam violação do art. 639, parágrafo único, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Aduzem que os bens colacionados devem ser avaliados pelo valor na abertura da sucessão, em 2008, e não pelo valor atribuído no ato de liberalidade, como decidido pelo acórdão recorrido. Sustentam que a decisão recorrida está em desacordo com normas federais e jurisprudência do STJ, que adota o critério da temporalidade para resolver antinomias entre normas.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A questão controvertida no presente recurso especial diz respeito ao modo de quantificação dos bens doados, ou seja, se deve ser considerado o valor no momento da liberalidade (previsão contida no art. 1.792, caput, do CC/1916, correspondente ao art. 2.004, caput, do CC/2002), ou no momento da abertura da sucessão (em conformidade com a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, correspondente ao atual art. 639, parágrafo único, do CPC/15).

No ponto, não há dúvida de que existe indiscutível antinomia entre as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil sobre a matéria.

Nesse particular, anote-se que a regra inicialmente concebida foi o art. 1.792, caput, do CC/1916, segundo o qual “os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação”.

Ocorre que, com a entrada em vigor do CPC/73, a matéria foi disciplinada de modo distinto, na medida em que o art. 1.014, parágrafo único, expressamente preceituava que “os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”. Em razão disso é que, em vetusto precedente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assinalou que o art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, revogou o art. 1.792, caput, do CC/1916 nesse aspecto (EDv no RE 76.454-2, Pleno, DJ 20/10/1978).

O entendimento acima mencionado foi posteriormente sedimentado no âmbito desta Corte, havendo precedentes que consignaram a incidência do CPC/73, e não mais do CC/1916, na resolução da questão controvertida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73.

1- Ação distribuída em 24/01/2002. Recurso especial interposto em 26/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se há coincidência entre as questões decididas em dois diferentes acórdãos apta a gerar preclusão sobre a matéria e se, para fins de partilha, a colação do bem deve se dar pelo valor da doação ao tempo da liberalidade ou pelo valor ao tempo da abertura da sucessão.

3- Inexiste questão decidida e, conseqüentemente, preclusão, quando o acórdão antecedente somente tangencia a matéria objeto de efetivo enfrentamento no acórdão posterior, referindo-se ao tema de obiter dictum e nos limites da matéria devolvida pela parte que é distinta da anteriormente examinada.

4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.

5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.698.638/RS, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA COLAÇÃO DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA SUCESSÃO. VALORES CORRESPONDENTES ÀS BENFEITORIAS, RENDIMENTOS OU LUCROS NÃO ENTRAM EM COLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o prequestionamento, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, não exige a expressa menção dos dispositivos legais no acórdão recorrido, bastando que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem.

2. É inviável a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, pois tal providência implica usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. O valor de colação dos bens doados deve ser calculado pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, vigente, no presente caso, à época da abertura da sucessão.

4. Os valores correspondentes aos lucros ou rendimentos dos bens doados pertencem ao usufrutuário doador e sua esposa e não entram em colação.

5. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.495.667/SC, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 30/5/2018.) - grifei.

Não se pode olvidar, contudo, que o art. 2.004 do CC/2002 repristinou o conteúdo do art. 1.792 do CC/1916, voltando a dizer que os bens trazidos à colação são avaliados com base no valor que possuíam ao tempo da liberalidade. Há, inclusive, precedente desta Corte reconhecendo que o art. 2.004 do CC/2002 sobrepõe-se ao art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 3. Existindo divergência quanto ao valor atribuído aos bens no ato de liberalidade, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica para aferir o valor que efetivamente possuíam à época da doação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.166.568/SP, 4ª Turma, DJe 15/12/2017).

A antinomia acima referida voltou à tona em virtude do conteúdo do art. 639, parágrafo único, do CPC/15, segundo o qual “os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão” e que, aparentemente, revogou o art. 2.004, caput, do CC/2002, nesse particular.

As sucessivas revogações havidas entre CC/1916, CPC/73, CC/2002 e CPC/15 se relacionam com o fato de que a temática da colação de bens não pode ser inserida em compartimentos estanques, a fim de que, na solução da antinomia, prevaleça o critério da especialidade em detrimento do critério da temporalidade.

De fato, a colação de bens, a despeito de se relacionar intimamente com a igualdade da legítima dos herdeiros (questão de direito material), apenas se materializa e desenvolve na ação de inventário (questão de direito processual). Daí porque é o critério temporal – em verdade, de direito intertemporal – que deve definir qual a regra jurídica aplicável. Nesse particular, leciona Flávio Tartuce:

Na doutrina, a solução era apontada por Zeno Veloso, que afirmava que o art. 2.004 do Código Civil de 2002 revogou o art. 1.014 do Código de Processo Civil de 1973 a respeito desse tratamento (Comentários..., 2003, p. 419); posição compartilhada por Paulo Lôbo (Direito..., 2013, p. 86) e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (Direito..., 2012, p. 459). Mantendo esse raciocínio, o art. 639 do Novo Código de Processo Civil teria revogado o art. 2.004 do Código Civil de 2002, devendo agora prevalecer.

De toda sorte, acreditamos que se trata de uma questão de direito intertemporal. Assim sendo, caso o falecimento tenha ocorrido em período anterior à vigência do Código Civil de 2002 – antes de 11 de janeiro de 2003 –, as suas regras não produzem efeitos, aplicando-se apenas o previsto no Código Civil de 1973, ou seja, o valor dos bens a ser colacionado seria o do tempo da abertura da sucessão.

Por outro turno, para as sucessões abertas na vigência do novo Código Civil, o valor deveria ser o do tempo da liberalidade, subsumindo-se o art. 2.004 do

Código Civil de 2002. Como a sucessão envolve o plano da eficácia, deve ser aplicada a norma do momento da produção dos efeitos, pensamento retirado do caput do art. 2.035 da codificação material privada em vigor.

Com a emergência do Novo CPC, é forçoso concluir que o seu conteúdo passa a ter incidência para os falecimentos ocorridos após a entrada em vigor da nova legislação processual, a partir de março de 2016. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol. 6: direito das sucessões. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 612).

Na hipótese, tendo em vista que o falecimento do autor da herança ocorreu no ano de 2008 (isto é, durante a vigência do CC/2002, mas antes da entrada em vigor do atual CPC/2015), é correto concluir que se aplica à hipótese o disposto no art. 2.004 do CC/2002, segundo o qual os bens trazidos à colação são avaliados com base no valor que possuíam ao tempo da liberalidade.

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.038 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0479240-4

Número de Origem:

00042540720088160069 00365321520248160000 00901223820238160000 365321520248160000
42540720088160069 4254072008816006900365321520248160000 901223820238160000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGETTE KFOURI NABBEN NABHAN - ESPÓLIO
RECORRENTE : ADEL ABOU NABHAN
RECORRENTE : VIVIANI NABHAN LEONEL
ADVOGADA : PRICILA CANO - PR079835
RECORRIDO : KHALIL ABOU NABHAN
RECORRIDO : JORGE ABOU NABHAN
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
FÁGNER CRISTIAN HERINGER - PR064741
RECORRIDO : MARIA REGINA ABOU NABHAN
ADVOGADA : ANA PAULA CARDOSO MOMESSO JAMBERS - PR046229
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
INTERES. : GILMAR BRAZOLOTO
INTERES. : MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERES. : ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025